

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Timor, destinada a ajudas de custo inerentes a deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 2.500\$, a sair da verba do capítulo 5.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 30:447

Considerando que a assistência aos cancerosos carece hoje não só de bom pessoal médico, mas também de pessoal de enfermagem devidamente especializado;

Considerando que a enfermeira, para poder eficazmente trabalhar nas instituições de combate ao cancro, precisa de ter uma cultura superior, não apenas no que diz respeito às ciências naturais e à saúde pública em geral, mas sobretudo no campo da física das radiações, que não cabe no âmbito necessariamente limitado dos cursos de enfermagem actualmente existentes em Portugal;

Considerando que se encontram em curso as obras ordenadas pelo Governo para complemento das instalações do Instituto Português de Oncologia e que se torna necessário começar imediatamente a preparar pessoal que possa assegurar o seu funcionamento logo que as obras estejam concluídas;

Atendendo ainda à vantagem que há na preparação de enfermeiras para quando os serviços de assistência aos cancerosos se puderem alargar a outros pontos do País pela criação dos centros regionais previstos no diploma fundamental do Instituto Português de Oncologia;

Considerando igualmente que, tendo o Instituto Português de Oncologia a seu cargo a organização da luta contra o cancro em Portugal nos seus vários aspectos de educação, assistência e investigação, cabe na sua missão educativa a preparação de enfermeiras;

Tendo, por outro lado, em atenção que se depara agora a oportunidade de constituir uma escola de enfermeiras especializadas com a colaboração da Fundação Rockefeller, cuja acção neste campo tem sido notável em vários outros países;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Instituto Português de Oncologia uma Escola Técnica de Enfermeiras (E. T. E.) destinada à preparação profissional e formação moral do pessoal de enfermagem do sexo feminino do mesmo Instituto.

§ único. A Escola será custeada pelo orçamento privativo do Instituto, com os auxílios particulares que se

lhe depararem e a colaboração permanente da Fundação Rockefeller.

Art. 2.º A E. T. E. do Instituto Português de Oncologia gozará de autonomia pedagógica, sob a orientação da comissão directora do Instituto, à qual competirá superintender na respectiva administração.

§ único. O presidente da comissão directora do Instituto Português de Oncologia será o inspector do ensino.

Art. 3.º O curso da E. T. E. terá a duração de três anos e funcionará com o plano de estudos e regime de frequência que em regulamento forem determinados.

§ único. O regulamento da Escola e respectivos programas serão aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta da comissão directora do Instituto Português de Oncologia, ouvida a assistente técnica da Fundação Rockefeller.

Art. 4.º Só podem ser admitidos à frequência da E. T. E. indivíduos do sexo feminino de conhecida idoneidade moral habilitados com o exame do 2.º ciclo do curso liceal ou com habilitações equivalentes, constituindo motivo de preferência o curso liceal de educação familiar.

§ único. O pessoal de enfermagem actualmente em serviço no Instituto Português de Oncologia será admitido à frequência da Escola com dispensa das habilitações exigidas neste artigo.

Art. 5.º As diplomadas pela E. T. E. do Instituto Português de Oncologia têm o título profissional de enfermeiras e poderão ser admitidas ao exercício da enfermagem em todos os estabelecimentos hospitalares e de saúde pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 30 de Abril do corrente ano, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 63.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 1) «Móveis» — da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» para a alínea b) «Mobiliário e outros móveis» 10.000\$

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.